



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2366644-75.2024.8.26.0000**, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante Priscila Vieira dos Santos e agravados Roque Ferreira de Albuquerque e Terezinha de Fátima Almeida Ferreira; interessada: Prika Home Utilidades Domesticas Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366644-75.2024.8.26.0000

Agravante: Priscila Vieira dos Santos

**Agravados: Roque Ferreira de Albuquerque e Terezinha de Fátima Almeida
Ferreira**

Interessado: Prika Home Utilidades Domesticas Ltda

Comarca: Itapetininga

Assunto do Processo: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 16.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – ação de indenização - Pedido de penhora de quotas sociais da empresa da qual a devedora é sócia – Falta de pagamento espontâneo pela devedora e dificuldade de localização de bens penhoráveis – Interesse da credora – Possibilidade de penhora de quotas sociais – Inteligência dos artigos 835, IX, do CPC - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 529 que, em ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de cotas sociais, nos seguintes termos:

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de satisfação do débito, bem como o manifesto desinteresse da executada no cumprimento da obrigação, defiro a

penhora de 50%(cinquenta por cento) das quotas sociais da empresa PRIKA HOME UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ 34.623.806/0001-58, de propriedade da executada Priscila Vieira dos Santos, avaliadas em R\$ 65.395,21, na data de 31/12/2023, conforme laudo pericial de págs.514/519.A proporção aplicada, em princípio, não obstrui a execução do objeto social da executada (tanto por não ser integral, quanto porque ainda remanescerão meios de subsistência)

(...)

Postula a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mais, alega que a medida é precipitada, e deve se dar apenas em caráter excepcional, após o esgotamento de outras medidas de satisfação do crédito exequendo; que devem ser penhorados outros bens do sócio, exceto as quotas; discorre sobre a ineficácia da penhora de quotas sociais, que pode resumir-se a anotação os arquivos da Junta Comercial; que a avaliação pericial não se prestou ao fim de avaliar o valor de mercado da empresa, eis que utilizou apenas o balanço patrimonial para calcular o suposto valor das quotas; que o balanço patrimonial reflete a posição contábil de uma data específica e não incorpora valor de mercado de ativos como imóveis, maquinários ou estoques; que o ato poderá levar à dissolução forçada da empresa; que a medida poderá inviabilizar o funcionamento da empresa.

Invoca ainda o artigo 805 CPC e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, e sem reposta pela parte agravada.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização visando o agravado o recebimento da quantia de R\$ 34.690,00.

Depreende-se dos autos que intimada para pagamento, a agravante quedou-se inerte.

Então o exequente requereu a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito (art. 782, §3º do CPC) nas folhas 17/19, bem como pesquisas junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud na tentativa de localização de bens. Deferida a anotação consoante o artigo 782, §3º, CPC e o bloqueio de numerários, em outubro de 2020 (fl. 23).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 27/30)

Em razão dos valores controvertidos foi designada perícia (fl. 62), manifestando-se o exequente a seguir (fl. 64/65) quanto à concordância com o valor apontado na impugnação, visando inclusive a celeridade processual.

Mantida a designação da perícia (Fl. 78), o laudo pericial apontou saldo credor de R\$ 95.713,55 para fevereiro de 2022 (fl. 104/107).

Tanto exequente como executada manifestam concordância com o laudo (fls. 111/112 e 113), devidamente homologado pela decisão de fl. 115.

Intimada a efetuar o depósito da referida quantia (fl.

120), e diante da inércia da executada, o exequente pleitou a penhora de ativos financeiros (fl. 126/127), deferido pela decisão de fl.133, em abril de 2022.

Houve bloqueio de quantia ínfima de R\$ 150,34 (fl. 164); deferida tentativa de penhora de bens que guarnecem o lar (fl. 175 e 210); deferido bloqueio de veículo (fl. 209).

Quanto ao pedido de penhora de cotas da empresa, a decisão de fl. 282, determinou que se esgotasse os meios de localização de bens através das pesquisas disponibilizadas pelo sisbajud, infojud, renajud e arisp. (agosto de 2023)

Diante do não pagamento e da não localização de bens passíveis de penhora, o exequente postulou a penhora das cotas sociais da empresa da qual a executada detém 98% do capital social (fl. 309/311 e 317/318), designada perícia para avaliação do valor de mercado da empresa (fl. 319) , vindo o laudo aos autos nas folhas 514/519.

O laudo pericial tratou do ativo e passivo da empresa, estoques e imobilizado, e apurou o valor das cotas sociais pertencentes à executada de R\$ 130.790,43 em 31/12/2023.

O exequente pleiteou o bloqueio das referidas cotas (fl. 524/526), sobrevivendo a decisão agravada.

Pois bem.

É certo que o artigo 805 do CPC assegura o meio menos gravoso ao executado, nos seguintes termos:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder

promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Entretanto, a regra do artigo 805 do CPC não é absoluta, devendo ser considerada a potencialidade da satisfação do débito.

Como se sabe, a penhora se realiza não só para a satisfação do crédito executado, mas também para assegurar a efetividade da atividade jurisdicional.

Segundo o disposto no artigo 835 do CPC, sobre a ordem de preferência da penhora, o bem imóvel está disposto após o dinheiro, e a seguir os demais bens:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...]"

E apesar dos argumentos deduzidos pela agravante, não há nos autos elementos concretos a impedir o deferimento da penhora postulada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE EXECUÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DA EXECUTADA – TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS FRUSTRADA – AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE À EXECUTADA NÃO SE SOBREPÕE AO PRINCIPAL OBJETIVO DA EXECUÇÃO, QUE É A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO PARA O DESENVOLVIMENTOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – PENHORA DE COTAS SOCIAIS, E NÃO DO FATURAMENTO OU RENDIMENTOS DA SÓCIA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209225-26.2023.8.26.0000; Relator

(a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença AGRADO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu pedido de penhora de cotas sociais de empresa titularizada pelos executados Execução que se processa no interesse do credor - Penhora de cotas sociais Possibilidade, notadamente na hipótese em que não localizados outros bens penhoráveis Exegese do artigo 835, IX, CPC/15 – Decisão reformada". (Agravo de instrumento 2038404-52.2024.8.26.0000. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em 12/07/2024).

Nestas condições, considerando que a execução se arrasta desde 2020 sem que a executada tenha quitado o débito e diante da não localização de bens passíveis de penhora, fica mantida a decisão agravada que deferiu o bloqueio das cotas sociais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator